Projeto de Lei nº: 801/2023
Relatora: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 801/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves que *"Institui a Feira da Saúde na Rede Municipal de Ensino"*.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 801/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves que *" Institui a Feira da Saúde na Rede Municipal de Ensino"*.

O projeto *sub examine* possui 6 (seis) artigos.

Conforme certidão de fls. 07, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar. Passamos a análise.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal

do Natal.

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a Feira da Saúde na Rede Municipal de Ensino.

De acordo com a justificativa o presente projeto tem o objetivo de promover a saúde e o bem-estar dos estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar em geral. À vista disso, entende-se a importância de instituir a referida feira.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos que contribuem para a promoção da saúde e do bem-estar na comunidade escolar, o que está em conformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> (...)

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 39, caput, da LOM.

Dessa maneira, considerando os critérios que cabem a esta comissão analisar, verifico que o presente projeto não viola preceito normativo, revestindo-se assim de legalidade.

III – <u>VOTO:</u>

Diante destas considerações, esta Relatora opina **pela aprovação do projeto de Lei nº 801/2023.**

É como voto.

Natal, 01 de junho de 2024.

Nina
Vereadora